



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.844 - SP
(2009/0159719-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : MÁRIO LUÍS BIAZZI
ADVOGADO : ANDRÉIA FERRAZ MARINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA.

1. Rejeitam-se os embargos e declaração quando ausentes os vícios do art. 535, do CPC.

2. Aplicação de multa por litigância de má-fé.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.844 - SP
(2009/0159719-2)**

EMBARGANTE : MÁRIO LUÍS BIAZZI
ADVOGADO : ANDRÉIA FERRAZ MARINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRIO LUÍS BIAZZI em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE COLOCAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO CONHECIDO.

1. A ausência de peça de colocação obrigatória ou a juntada incompleta implica o conhecimento do agravo de instrumento, vez que desatendido o comando do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação vigente à época da interposição do recurso.

2. AGRADO DESPROVIDO. (fl. 268)

O agravante alegou que deve-se aplicar retroativamente a nova disciplina do agravo de instrumento, introduzida pela Lei 10.322/10 contra decisão proferida pelo Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.844 - SP
(2009/0159719-2)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

É lição primária de direito processual aquela segundo a qual pelo sistema do isolamento dos atos processuais, indicado pelo vetusto brocardo *tempus regit actum*, tranquilamente aceito no Direito pátrio, a lei processual nova tem aplicação imediata aos atos a se realizarem no processo, sem prejuízo dos atos já realizados.

Isto é, a lei nova não afeta a regra aplicável aos atos pretéritos, aplicando-se apenas aos atos cuja prática é contemporânea a sua vigência.

Dessarte, salta aos olhos a inaplicabilidade do novo regime do agravo disciplinado pela Lei 10.322/2010 ao presente agravo de instrumento, protocolado no Tribunal de origem em 1.6.2009.

Por fim, tendo em vista a interposição de recurso manifestamente protelatório, aplico a multa por litigância de má-fé dos arts. 17, inc. VI, e 18 do CPC em 1% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico a multa dos art. 17, inc. VI, e 18, do CPC, em 1% sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0159719-2

EDcl no AgRg no
Ag 1.221.844 / SP

Números Origem: 5687574 5687574301 5687574502

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO LUÍS BIAZZI
ADVOGADO : ANDRÉIA FERRAZ MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MÁRIO LUÍS BIAZZI
ADVOGADO : ANDRÉIA FERRAZ MARINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.